



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 178/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2018
PROCESSO Nº. 1/2206/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201611552
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMENTRAL LTDA
AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR
MATRICULA: 49758219
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular e o consequente retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento, com base no artigo 85 da Lei nº15.614/2014. Tal entendimento foi ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.

PALAVRAS-CHAVES: RETORNO DO AI – NOVO JULGAMENTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se ao extravio de equipamentos emissores de cupons fiscais autorizados pela SEFAZ.

Nas Informações Complementares ao auto de infração 2016.11552-4, consta que o contribuinte, LVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA, CGF:06.975.327-0, encontrava-se baixado de ofício, conforme Ato Declaratório nº96/2012, que possui 06 ECFs autorizados, sendo 05 com status de “em uso”. Não houve portanto, a comunicação espontânea do extravio dos ECFs, com pedido de cessação de uso dos equipamentos. A autuação se deu com base nos artigos 5º e 6º do Decreto nº29.907/2009; artigos 11 a 14 da NE 04/2010 e a penalidade, no valor de R\$173.286,00 é a prevista no artigo 123, VII, “f” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Constam anexadas às Informações Complementares o MAF nº2016.03698, para executar auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/2011 a 18/09/2012; Termo de Início de Fiscalização, AR, Termos de Intimação, Ars e de Conclusão, AR, consulta SEFAZ, Protocolo de entrega de AI e AR.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando a inocorrência da infração tributária; que a autuação feriu princípios basilares da Constituição de ampla defesa e do contraditório; que a autuada não foi intimada a apresentar documentos complementares; que a penalidade aplicada foi injusta, sendo o valor da multa aplicada desproporcional. A defesa requereu que o auto de infração fosse julgado insubsistente; que seja aplicada a multa de advertência; que seja determinada a realização de perícia técnica e por último que seja reduzido o valor da multa.

O julgamento de 1ª Instância entendeu nula ação fiscal por preterição das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da regularidade da intimação que ocasionou o impedimento do autuante. Face a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, foi reencaminhado o processo para o reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária entendeu não haver a nulidade proferida em 1ª Instância, visto que não foi cerceado o direito de defesa do contribuinte. Dessa feita, opinou pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para o retorno do processo ao julgamento singular.

O douto Procurador do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

Na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Recursos Tributários, aos 25 de junho de 2018, a Representante da empresa autuada solicitou sobrestamento do julgamento do processo, visto que somente há pouco tempo havia tomado ciência do processo e para que pudesse exercer o direito de defesa. A Sra. Presidente acatou a solicitação feita, sobrestando o processo.

Na 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Recursos Tributários, aos 24 de julho de 2018, quando da manifestação da defesa da parte que apresentou vários documentos e fatos novos relativos à decisão judicial de Mandado de Segurança e, devido ainda à ausência do Procurador do Estado, a Assessora Tributária pediu vistas do processo para que se pudesse melhor analisar os fatos trazidos pela defesa.

É o relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido ao cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante, em decorrência do prazo concedido no termo de intimação nº2016.05456 ter sido inferior ao determinado em legislação, conforme seu entendimento.

No início da ação fiscal, o agente atuante emitiu os Termos de Início nº2016.04335 e de Intimação nº2016.04349, concedendo o prazo de 10 dias ao contribuinte para que o mesmo apresentasse documentos fiscais e alguns esclarecimentos. Ambos os termos foram enviados no mesmo aviso de recebimento (AR) e recepcionado dia 31/03/2016, conforme consta às fls.08.

Posteriormente, passados mais de 10 dias, foi emitido novo Termo de Intimação nº2016.05456, em 18/04/2016, agora concedendo 05 dias de prazo para o atendimento da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

solicitação feita. Referido Termo também foi enviado por aviso de recebimento (AR) e recepcionado dia 20/04/2016.

O prazo para o atendimento do Termo de Intimação, conforme disposto na Instrução Normativa nº33/1997, artigo 4º, será de 05 dias. Dependendo da complexidade das informações pretendidas, excepcionalmente, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior.

A regra, portanto, conforme estabelecido na legislação, do prazo para o atendimento do Termo de Intimação é de 05 dias. Excepcionalmente, poderá ser de 10 dias.

A concessão do prazo de 10 dias no primeiro Termo de Intimação nº2016.04349 foi mera deliberação da autoridade fazendária competente, certamente para acompanhar o mesmo prazo do Termo de Início de fiscalização nº2016.04335. Em razão desse entendimento, a 2ª CRT entendeu por afastar a NULIDADE proferida em instância singular, decidindo-se pelo retorno do processo para novo julgamento.

No decorrer do julgamento na 2ª Câmara de Recursos Tributários, a defesa anexou decisões judiciais que, segundo sua linha de defesa impediria este Conselho de proceder ao julgamento deste processo. Entretanto, este não foi o entendimento nem da Procuradoria do Estado, nem dos Conselheiros presentes em sessão.

O entendimento tanto da Procuradoria, quando deste Conselho para que se procedesse ao julgamento do processo deveu-se ao fato de que na lavratura do AI nº2016.11552-4, a fiscalização levou em consideração o período de 01/2011 a 09/2012, posto que, a partir dessa última data, o contribuinte foi baixado de ofício, por meio do Ato Declaratório nº96/2012.

Já a decisão judicial foi no sentido de reativar a empresa, devido à ausência regular de processo administrativo para a baixa de ofício, receber os relatórios de SPED Fiscal, independentemente do pagamento de débito existente, afastando-se a aplicação da multa até o julgamento final do mandado de segurança, posterior ao período fiscalizado, ou após a data relativa a setembro de 2012.

Os termos de conclusão da ação fiscal e o Mandado de Ação Fiscal nº2016.03698, datado de março de 2016 e que originou o AI nº2016.11552-4 se referem ao descumprimento de



4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

obrigação acessória pelo extravio de seis equipamentos emissores de cupons fiscais- ECFs. Verifica-se a regularidade formal da intimação ao contribuinte, conforme dados do cadastro do contribuinte no sistema da SEFAZ/CE.

O Parecer nº39/2018, às fls.62/65 dos autos, de maneira diversa ao julgamento singular e com base na legislação vigente, entendeu que não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, razão pela qual opinou pelo retorno do processo para novo julgamento. Tal entendimento foi acompanhado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, com base no artigo 85 da Lei nº15.614/2014, afastando, portanto a nulidade proferida.

É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2206/2016 - Auto de Infração: 1/201611552. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Josefa Maria Araújo Viana Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 dias do mês de 10 ano. 2018


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

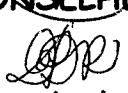

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO